



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.724133/2010-05  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-002.280 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 11 de novembro de 2021  
**Recorrente** LOPES EVANGELISTA PARTICIPACOES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.  
INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Fellipe Honório Rodrigues da Costa.

## **Relatório**

### **Da Declaração de Compensação**

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$11.218,70, referente ao 4º (quarto) trimestre do ano calendário de 2001.

### Da Análise do PER/DCOMP

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte – DRF/Belo Horizonte proferiu o Despacho Decisório de fls. 52/55, o qual não reconheceu qualquer valor de crédito. Os fundamentos citados no Despacho Decisório são os seguintes:

1. **Que o crédito pleiteado diz respeito** ao 4º trimestre do exercício 2003, ano **calendário 2002**, segundo as regras do lucro presumido trimestral, sendo que na DIPJ do exercício 2003 - **ano calendário 2002**, consta que a forma de tributação adotada é a do LUCRO REAL ANUAL, conforme declarado pelo contribuinte;
2. Que de acordo com a Ficha 12A da DIPJ, o contribuinte apurou, no ano calendário 2002, período de 01/01/2002 a 31/12/2002, saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica no valor de R\$16.375,28, tendo sido este crédito utilizado para compensação de débitos vinculados à outras Dcomps, não relacionadas aos presentes autos.
3. Que, portanto, o contribuinte não tem direito ao crédito pleiteado, no valor de R\$11.218,70.

Inconformada, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 58/59, na qual alega, em síntese, que o crédito pleiteado, no valor de R\$11.218,70, **é referente ao 4º (quarto) trimestre do ano calendário de 2001**, tendo o IRPJ sido apurado sob as regras do lucro presumido, conforme está demonstrado na DIPJ 2002/2001, e não ao ano calendário de 2002, exercício 2003, conforme informado nas Perdcomp.

Informa ainda que as Dcomp não homologadas através do despacho decisório n.º 2.709 foram retificadas.

### Da Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento

Quando da análise do presente caso, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento apreciou o feito, proferindo a decisão por meio do Acórdão no qual considerou, por maioria de votos, a improcedência da Manifestação de Inconformidade, mantendo o Despacho Decisório que não homologou as compensações declaradas nas DCOMPs.

O voto vencedor entendeu que alegação de erro de preenchimento da DCOMP quanto ao ano-calendário do crédito implicaria na retificação desta declaração, e que *“deveria ter sido feita pela interessada e antes da ciência do Despacho Decisório”*.

O voto vencido do relator original constatou que a DIPJ do 4º trimestre de 2001 indica o mesmo saldo negativo informado na DCOMP n.º 30564.43125.281206.1.7.02-1122 (fls. 26/32) com igual informação de duas retenções, tal como declarada na DCOMP. Propôs assim o retorno dos autos à unidade de origem para análise do crédito, reconhecendo se tratar de saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre do ano calendário de 2001.

### **Do Recurso Voluntário**

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ em 17/05/2019 (e-fls. 181) e juntou seu Recurso Voluntário aos autos em 11/09/2019 (e-fls. 185). As razões recursais estão juntadas a partir da e-fls. 363, pelas quais repisa a alegação de erro de preenchimento da DCOMP quanto ao período de apuração.

Relembra que o relator originalmente designado (vencido) havia concordado com sua tese de defesa, reconhecendo erro de fato no preenchimento da DCOMP.

Reforça que o *“o equívoco no preenchimento é de ordem formal, exclusivamente acerca do período de apuração”*.

### **Do Pedido**

Ao final, o Recorrente requer que seja dado provimento ao presente recurso voluntário a fim de reformar o Acórdão proferido pela DRJ, homologar a compensação declarada, reconhecer a existência do crédito e extinguir o débito tributário em face da regular compensação.

É o relatório

### **Voto**

Conselheiro Rafael Zedral

O Recurso Voluntário não atende ao pressuposto de admissibilidade extrínseco relativo a tempestividade, uma vez que foi interposto após o prazo legal de 30 dias estabelecido no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Nestes autos, a ciência do Acórdão 12-107.080 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro e-fls 172 ocorreu no dia 17/05/2019 conforme termo de ciência por abertura de mensagem na e-fls. 181.

Logo, a data limite para recorrer foi 18/06/2019, dia útil.

Contudo, a recorrente juntou seu Recurso apenas no dia 11/09/2019/, conforme termo de Solicitação de juntada de e-fls. 185, claramente após o fim do prazo recursal.

Até mesmo a peça de defesa é datada no dia 10/09/2019 (e-fls. 365)

Descumprido o pressuposto de admissibilidade, não se conhece do Recurso Voluntário, por intempestividade.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, por ausência do requisito de admissibilidade extrínseco da tempestividade, consequentemente mantendo íntegra a decisão singular.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator